



COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

PARECER

PROJETO DE LEI N. 074/2025

PROPONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

RELATORA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

DISPÕE sobre a instituição de procedimentos e diretrizes para a prevenção e o enfrentamento de violência institucional contra mulheres, no âmbito do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO

Na data de 11 de fevereiro de 2025 foi protocolado pela ilustre Deputada Alessandra Campêlo o Projeto de Lei Ordinária de n.º 074/2025, que “DISPÕE sobre a instituição de procedimentos e diretrizes para a prevenção e o enfrentamento de violência institucional contra mulheres, no âmbito do Estado do Amazonas”.

O projeto em epígrafe esteve em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 12, 13 e 18 de fevereiro de 2025.

Não foram apresentadas emendas ou substitutivos à propositura.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto de lei.

Seguindo a tramitação, foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos na qual também votou em favor da matéria.

Nesta oportunidade, o projeto vem à Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa, cabendo-me, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 27, XIV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.





COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

Designada para relatar a matéria, passo a emitir Parecer.

É o Relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, a eminente deputada Alessandra Campêlo submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, justificando a iniciativa, conforme consta nos autos, que a presente propositura visa fortalecer a proteção das mulheres no Estado do Amazonas, prevenindo e enfrentando a violência institucional, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e do direito à proteção contra toda forma de violência.

A autora aponta que a violência institucional contra mulheres é uma realidade que se manifesta em diferentes esferas, impactando diretamente o acesso à justiça, à saúde e a outros serviços essenciais. Casos de revitimização, constrangimento, desqualificação de denúncias e desrespeito à integridade física e emocional de mulheres são exemplos desse fenômeno, que compromete a efetividade dos direitos já assegurados na legislação vigente.

Este projeto de lei propõe diretrizes objetivas para coibir e prevenir a violência institucional contra mulheres, sem criar novas obrigações ou interferir na estrutura administrativa dos órgãos públicos, mas sim reforçando diretrizes já previstas em normativas nacionais e estaduais, consolidando princípios de proteção e dignidade no atendimento institucional às mulheres.

Neste sentido, a presente propositura tem como escopo constitucional e legislativo promover a proteção e defesa das mulheres quanto à violência institucional em todo Estado do Amazonas.





COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

Os direitos à saúde e segurança tratados na matéria em tela têm previsão legal nos artigos 5º, 6º e 196, *caput*, na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto à competência concorrente para legislar, a presente propositura tem amparo no art. 24, inciso XII da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim sendo, quanto à competência subjetiva da matéria em apreço, verifica-se que a propositura apresenta grande relevância e compatibilidade com os termos do art. 27, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa





COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

do Estado do Amazonas, que trata das abrangências temáticas desta Comissão.

Diante do exposto, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, permitindo, sua regular tramitação, motivo pelo qual recomendo sua aprovação.

III – VOTO

Do esboçado na fundamentação, sob o prisma que me compete analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei epigrafado, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.

S.R. DA COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 02 de dezembro de 2025.

Dra. Mayara
DRA. MAYARA PINHEIRO REIS
Deputada Estadual

